

Ofício Circular n.º 31/2019

Assunto: Esclarecimentos suplementares sobre o passaporte fitossanitário após 14 de dezembro de 2019

O Ofício Circular n.º 29/2018 de 24 de agosto de 2018, disponível desde então no [portal da DGAV](#), deu conta das alterações, aplicáveis a partir do próximo dia **14 de dezembro de 2019**, ao formato, conteúdo e regras associadas à emissão do **Passaporte Fitossanitário (PF)** obrigatório para a circulação de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos no interior da União Europeia. Igualmente esclareceu alguns dos pontos fulcrais dessas alterações em conformidade com o determinado pelo Regulamento (UE) 2016/2031, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais e pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2313, de 13 de dezembro de 2017, que define as especificações relativas ao formato do passaporte fitossanitário para a circulação no território da União e do passaporte fitossanitário para a introdução e a circulação numa zona protegida.

Pretende-se agora dar resposta a um conjunto de questões entretanto suscitadas pelo setor, complementando os esclarecimentos já prestados pelo anterior Ofício Circular.

Nomeadamente:

- Os Operadores económicos presentemente inscritos no registo fitossanitário oficial e autorizados a emitir os seus próprios PF irão manter a partir de 14 de dezembro de 2019 essa autorização, salvo incumprimento dos requisitos legais em matéria fitossanitária.
- No caso dos operadores económicos que procedem ao tratamento de madeira e casca de coníferas e de material de embalagem de madeira para circulação intracomunitária, já registados, estão igualmente aptos a emitir os respetivos PF de acordo com os modelos já divulgados;
- A manutenção da autorização para emissão de PF pelo próprio irá carecer, no entanto, da formalização desse interesse pelo operador até 14 de março de 2020, em termos que serão oportunamente divulgados. A sua renovação anual será subordinada à verificação do cumprimento dos requisitos legais pertinentes no decurso das inspeções oficiais;
- Os modelos de PF a utilizar pelos operadores autorizados não carecem ser previamente submetidos a aprovação oficial, podendo ser emitidos desde que estejam cumpridos os critérios legais divulgados no Ofício Circular 29/2018 no que concerne ao seu suporte, forma, conteúdo, legibilidade, durabilidade e distinção;



- O PF é obrigatoriamente **afixado na unidade comercial, na sua embalagem, molho ou contentor**, conforme divulgado no Ofício Circular nº29/2018, deixando de ser possível a sua impressão num documento de acompanhamento;
- os PF emitidos antes de 14 de dezembro de 2019, ou seja, a sua ligação a uma unidade comercial cuja **expedição, entrada em circulação, ocorra até 13 de dezembro**, permanecerão válidos até 14 de dezembro de 2023, conforme já anteriormente esclarecido;
- Os atuais modelos PF impressos em documentos de acompanhamento como faturas, guias de transporte, etc., em qualquer tipo de rotulagem ou outro tipo de suporte associado à remessa, **não devem ser utilizados partir do próximo dia 14 de dezembro**;
- O **código de rastreabilidade**, cuja definição legal se transcreve “um código constituído por letras ou números, ou alfanumérico, que identifica uma remessa, um lote ou uma unidade comercial, usado para efeitos de rastreabilidade, incluindo códigos referentes ao lote, ao grupo, à série, à data de produção ou a documentação do operador profissional”, deve ser **o modo mais eficaz utilizado pelo operador autorizado para, através de um conjunto de letras, números, ou ambos, à sua escolha, conseguir identificar claramente nos seus registos toda a informação pertinente relativa aos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos aos quais determinado PF com aquele código de rastreabilidade está associado**. Pode coincidir com o código usado para identificação do lote se este for uma única unidade comercial;
- **Não pode ser incluída no interior do PF qualquer informação para além daquela determinada pelos regulamentos**. Dados adicionais como quantidades, datas de produção ou expedição, origem ou destino dos materiais, etc., poderão constar do mesmo suporte do PF, desde que nitidamente fora do mesmo, sem prejuízo de constarem dos registos obrigatórios do operador autorizado associados ao PF através do código de rastreabilidade;
- Estando o PF associado à unidade comercial, **todas as espécies vegetais que a compõem devem ser elencadas no campo “A” e o código de rastreabilidade deve reportar-se aos registos relativos à totalidade das espécies que compõem a unidade comercial**. No entanto, a uma unidade comercial podem estar associados vários PF quando, por exemplo, o operador veja vantagem em associar cada parte da unidade comercial a diferentes códigos de rastreabilidade;
- **Sempre que uma unidade comercial para a qual foi emitido um PF seja dividida em duas ou mais novas unidades comerciais, devem ser emitidos novos PF** desde que cumpridos os requisitos de rastreabilidade e assegurado que os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos cumprem os requisitos fitossanitários e mantêm inalteradas as suas características. Em caso de substituição, os novos PF ostentarão no campo D (letra só inscrita no PF em caso de substituição) o código do país de origem dos materiais (por exemplo, PT para Portugal, NL para Holanda, etc.);



- Não é requerido passaporte fitossanitário para a circulação de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos fornecidos diretamente aos utilizadores finais (qualquer pessoa, que atue para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional, que adquira vegetais ou produtos vegetais para seu uso pessoal), , isenção não aplicável a vendas através de contratos à distância (internet, por exemplo), ou quando destinados a uma Zona Protegida ou quando medidas de emergência imponham a circulação com PF até ao utilizador final;

As informações aqui presentes não dispensam a consulta do Ofício Circular nº 29/2018 de 24 de agosto assim como da legislação aplicável.

Para informações suplementares pode dirigir-se aos serviços responsáveis em matéria fitossanitária da Direção Regional de Agricultura e Pescas da sua área.

Em anexo, elencam-se os vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja circulação na União Europeia obriga ao acompanhamento por um PF à luz da legislação em aplicação a partir de 14 de dezembro de 2019.

Lisboa, 6 de dezembro de 2019

A Subdiretora Geral

ANEXO

A - Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja circulação no território da União é exigido um passaporte fitossanitário

1. Todos os vegetais para plantação, com exceção de sementes.
2. Vegetais, com exceção de frutos e sementes, de *Choisya* Kunth, *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Murraya* J. Koenig ex L., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L. e *Vitis* L.
3. Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos com folhas e pedúnculos.
4. Madeira , quando:
 - (a) é considerada um produto vegetal na aceção do Artigo 2º, ponto 2 do Regulamento (UE) 2016/2031; e
 - (b) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de *Juglans* L., *Platanus* L. e *Pterocarya* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada; e
 - (c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações seguintes referidas no anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 12 00	Lenha em qualquer forma, de não coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
4401 40 90	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados
ex 4403 12 00	Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 99 00	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (videiro) (<i>Betula</i> L.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.) ou eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404 20 00	Estacas fendidas de não coníferas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.)],

Código NC	Designação das mercadorias
	prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm

5. Sementes de *Solanum tuberosum* L..

B - Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução e circulação em determinadas zonas protegidas é exigido um passaporte fitossanitário com a menção «ZP»

1. Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr.

2. Vegetais para plantação, com exceção de sementes, de *Ajuga* L., *Beta vulgaris* L., *Cedrus* Trew, *Crossandra* Salisb., *Dipladenia* A.DC., *Euphorbia pulcherrima* Willd., *Ficus* L., *Hibiscus* L., *Mandevilla* Lindl., *Nerium oleander* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus* L., *Quercus* spp., exceto *Quercus suber*, *Ulmus* L. e vegetais para plantação de *Begonia* L., exceto cormos, sementes e tubérculos.

3. Vegetais, com exceção dos frutos e das sementes, de *Aesculus hippocastanum* L., *Amelanchier* Med., *Arbutus unedo* L., *Camellia* L., *Castanea* Mill., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Lithocarpus densiflorus* (Hook. & Arn.) Rehd., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Rhododendron* L., exceto *Rhododendron simsii* Planch., *Sorbus* L., *Syringa vulgaris* L., *Taxus* L., *Umbellularia californica* (Hook. & Arn.) Nutt., *Vaccinium* L., *Viburnum* L. e *Vitis* L.

4. Vegetais de *Palmae*, destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: *Areca catechu* L., *Arenga pinnata* (Wurmb) Merr., *Bismarckia* Hildebr. & H. Wendl., *Borassus flabellifer* L., *Brahea* Mart., *Butia* Becc., *Calamus merrillii* Becc., *Caryota cumingii* Lodd. ex Mart., *Caryota maxima* Blume, *Chamaerops* L., *Cocos nucifera* L., *Copernicia* Mart., *Corypha utan* Lam., *Elaeis guineensis* Jacq., *Howea forsteriana* Becc., *Jubaea* Kunth, *Livistona* R. Br., *Metroxylon sagu* Rottb., *Phoenix* L., *Pritchardia* Seem. & H. Wendl., *Ravenea rivularis* Jum. & H. Perrier, *Roystonea regia* (Kunth) O. F. Cook, *Sabal* Adans., *Syagrus* Mart., *Trachycarpus* H. Wendl., *Trithrinax* Mart., *Washingtonia* Raf.

5. Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.

6. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., para plantação.
7. Vegetais de *Beta vulgaris* L., para transformação industrial.
8. Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.)
9. Sementes de *Beta vulgaris* L., *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq. e *Gossypium* spp.
10. Frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp. e algodão não descarado.
11. Madeira, quando:
 - a) É considerada um produto vegetal na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/2031; e
 - b) Tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de
 - coníferas (Pinales), com exceção da madeira desprovida de casca,
 - *Castanea* Mill., com exceção da madeira desprovida de casca,
 - *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada; e
 - c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações seguintes referidas no anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 11 00	Lenha em qualquer forma, de coníferas
4401 12 00	Lenha em qualquer forma, de não coníferas
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
4401 40 90	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados
ex 4403 11 00	Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 12 00	Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de

Código NC	Designação das mercadorias
	conservação
ex 4403 21	Madeira de coníferas, de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 22 00	Madeira de coníferas, de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 23	Madeira de coníferas, de abeto (<i>Abies</i> spp.) e espruce (píceia) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 24 00	Madeira de coníferas, de abeto (<i>Abies</i> spp.) e espruce (píceia) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 25	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), abeto (<i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceia) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 26 00	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), abeto (<i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceia) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 99 00	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> L.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.) ou eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 44 04	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente

Código NC	Designação das mercadorias
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes
ex 44 07	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.), prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm

12. Casca isolada de *Castanea* Mill. e de coníferas (Pinales).

C - Outros vegetais e produtos vegetais para os quais é exigido um passaporte fitossanitário no âmbito de determinadas medidas de emergência (quando aplicável)

- Madeira de *Acer* spp., *Aesculus* spp., *Alnus* spp., *Betula* spp., *Carpinus* spp., *Cercidiphyllum* spp., *Corylus* spp., *Fagus* spp., *Fraxinus* spp., *Koelreuteria* spp., *Platanus* spp., *Populus* spp., *Salix* spp., *Tilia* spp. e *Ulmus* spp. conforme definida na alínea b) do Artigo 1º da Decisão de Execução (EU) 2015/893 da Comissão;
- Madeira de *Prunus* spp., com exceção de *Prunus laurocerasus* L. conforme definida na alínea c) do Artigo 1º da Decisão de Execução (EU) 2018/1503 da Comissão;
- Tubérculos de *Solanum tuberosum* L.;
- Vegetais do género *Pinus* L. e da espécie *Pseudotsuga menziesii*, destinados a plantação, incluindo sementes e cones para efeitos de propagação;
- Vegetais (com exceção dos frutos e sementes) de *Abies* Mill., *Cedrus* Trew, *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr. e *Tsuga* Carr. e madeira e casca de coníferas (Coniferales) abrangida pela Decisão de Execução 2012/535/UE da Comissão;
- Pólen vivo e os vegetais destinados à plantação, com exceção das sementes, de *Actinidia* Lindl.;
- Vegetais para plantação, de *Solanum lycopersicum* L. e *Capsicum annuum*.